



Autos n. 0016400-13.2021.8.19.0014

Ação: Procedimento Comum

Autor: Associação dos Guardas Cíveis Municipais de Campos dos Goytacazes – AGCMCG

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Vistos etc.

Associação dos Guardas Cíveis Municipais de Campos dos Goytacazes – AGCMCG ajuizou ação contra **Município de Campos dos Goytacazes**, ambos qualificados nos autos, visando a declaração de que “a carreira única da GCMCG é formada exclusivamente por cargo público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, em respeito ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais” (fls. 19/20).

A análise da tutela de urgência foi postergada (fl. 262).

Citado, o réu contestou. Aventou as preliminares de coisa julgada, falta de capacidade processual da autora e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aduzi que os cargos de Auxiliar de Vigilância foram providos antes da edição da Lei Federal n. 13.022/2014 e que tal fato encerra ato jurídico perfeito (fls. 271/322).

Houve réplica (fls. 328/381).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 632/638).

Esse, o relatório.

Inicialmente, convém assentar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia encontra solução na prova documental produzida.

O Código de Processo Civil estabelece que há coisa julgada quando se reproduz a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, vale dizer, com identidade de elementos – partes, causa de pedir e pedido – (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º).

No caso concreto, conquanto envolvam as mesmas partes, o pedido formulado na ação n. 1251-16.2017.8.19.0014 – adequação, com diversos pontos, às exigências da Lei Federal n. 13.022/2014 – difere da pretensão declaratória meramente deduzida nesta ação. Dessarte, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Afasto também prefacial de falta de capacidade processual da associação-autora, vez que validamente constituída e com inegável legitimidade para a substituição processual de seus associados.

A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois a peça apresentada pela autora tem exposição lógica da causa de pedir e pedido compreensíveis e consentâneo com os fatos narrados, o que permitiu ao réu a identificação do objeto da lide, viabilizando, com isso, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a Lei Federal n. 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituiu a carreira única (art. 9º), obstante, a partir da data de sua publicação, a criação de cargos distintos, ainda de caráter auxiliar, no âmbito da Guarda Municipal.

A Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes está estruturada com cargos da carreira única de Guarda Civil Municipal e com cargos de Auxiliar de Vigilância, estes criados pela Lei Municipal n. 7.710/2005, isto é, antes da edição da Lei Federal n. 13.022/2014, que instituiu a observância de carreira única.

Nesse trilhar, como sublinhou o douto Promotor de Justiça, que, “em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode cogitar agora em uma pretensa ilegalidade retroativa” (fl. 634). Ilegalidade haveria se na vigência da Lei Federal n. 13.022/2014 fossem criados ou providos cargos de Auxiliar de Vigilância, o que não ocorreu.

Sob outra perspectiva, comungo da conclusão esposada pelo Ministério Público, no sentido de que a controvérsia foi sanada com a edição da Lei Municipal n. 9.255/2022, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes – GCMCG.

A novel legislação harmonizou a observância das normas gerais dispostas na Lei Federal n. 13.022/2014, sobretudo a instituição de carreira única, com o garantia fundamental de tutela do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A solução encontrada foi a criação de quadro suplementar em extinção. Veja-se:

Art. 62. Fica criado o Quadro Suplementar em extinção, integrado pelo cargo de Auxiliar de Vigilância, restando vedado o provimento deste cargo, considerado em extinção.

§1º - As vagas do cargo de Auxiliar de Vigilância que não se encontrem preenchidas, serão extintas.

§2º - Os cargos de Auxiliar de Vigilância ocupados por servidores, estáveis ou não, serão extintos a medida em que se operar a vacância por aposentadoria, exoneração ou demissão.

§3º - É garantido aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Vigilância a progressão e promoção previstas na legislação, até o final de sua carreira.

Julgo, pois, procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para **declarar** que a carreira única da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes é formada por cargos de Guarda Civil Municipal, resguardando-se, porém, enquanto existirem, os cargos de Auxiliar de Vigilância, na forma da Lei Municipal n. 9.255/2022.

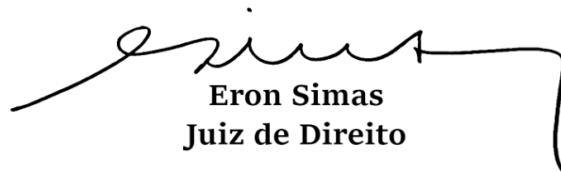
Assim, **extingo o processo**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 86, *caput*), condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º), vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14) e observada a isenção do réu quanto ao pagamento das custas (Lei 3.350/99, art. 17, IX).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transcorrido em branco o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRJ, pois se trata de sentença que submete à remessa necessária (CPC, art. 496, I).

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de agosto de 2023.


Eron Simas
Juiz de Direito

